

## Apresentação

Prezados (as),

Enviamos o informativo jurídico referente ao mês de agosto de 2011.

Trazemos neste informativo dois artigos que tratam de ilegalidades presentes na legislação tributação federal que regulamenta o parcelamento de tributos federais chamado popularmente de “Refis da Crise”.

No aspecto societário, expomos sobre a figura do sócio incapaz perante alteração trazida recentemente pela legislação civil.

Abordamos, por fim, limites à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho.

Boa leitura!

**Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados** ✦

## Índice

Privilégios ilegais na consolidação de débitos incluídos no Refis da crise..	02
Sócio incapaz e sua participação nas sociedades empresárias .....	03
Lei número 11.491/2009 e redução ilegal do número de parcelas pelo sistema da Receita Federal do Brasil .....	04
Limites à desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho .....	05

## Privilégios ilegais na consolidação de débitos incluídos no Refis da crise

Como sabido, em 27 de maio de 2009 foi publicada a Lei 11.941/2009, através da qual a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) trouxeram a possibilidade dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, aderirem ao parcelamento incentivado dos tributos federais, adesão esta que pôde ser efetivada até 30 de novembro de 2009.

Após sucessivos procedimentos adotados pelos contribuintes para orientação e manutenção do parcelamento aderido, na data de 03 de fevereiro de 2011, mediante a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, iniciou-se uma nova fase do parcelamento para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, qual seja, a de consolidação dos débitos incluídos nos moldes da Lei n.º 11.941/2009.

Este novo diploma estabeleceu um cronograma de consolidação dos débitos a ser observado, abrindo, ainda, a possibilidade de retificação das modalidades de parcelamento para as quais os contribuintes tenham optado anteriormente.

Segundo a Portaria, o contribuinte deveria realizar os procedimentos para a consolidação, observados os seguintes prazos:

- no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

- no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

- no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

- no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010;

- no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Conforme podemos depreender, dependendo da condição do contribuinte e da modalidade do parcelamento aderido, existiria um prazo limite para prestação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento, prazo este que, caso não cumprido, acarretaria na exclusão do contribuinte do parcelamento.

Neste cenário, para grande surpresa da RFB e da PGFN, um número expressivo de contribuintes deixou de prestar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos, quer por deficiência na divulgação do início do prazo, quer pelas dificuldades e inconsistências que o sistema do parcelamento ofertou aos optantes, fato que motivou a na data de 27 de junho de 2011 a prorrogação do prazo de consolidação através da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 5, contudo, somente o fazendo para as pessoas físicas optantes do parcelamento.

**Tal prorrogação estipulou que as pessoas físicas, única e exclusivamente estas, que aderiram ao parcelamento poderão, no prazo de 10 a 31 de agosto do ano corrente, prestarem as informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão.**

Contudo, nada foi tratado sobre eventual prorrogação de prazo para as pessoas jurídicas que aderiram ao parcelamento, mas, pelos mesmos problemas enfrentados pelas pessoas físicas, perderam o prazo para consolidar os seus débitos, ofertando, salvo melhor juízo, um tratamento anti-isonômico a contribuintes que se encontram em situações análogas.

**Deste modo, resta às pessoas jurídicas que não conseguiram consolidar os seus débitos no prazo estipulado e, logo, foram excluídas das modalidades de parcelamento especial, bater as portas do Poder Judiciário para que este se manifeste sobre o tratamento desigual dispensado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja constitucionalidade é totalmente questionável.**



**Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

## Sócio incapaz e sua participação nas sociedades empresárias

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu expressamente a figura do incapaz, classificando-a como absolutamente incapaz e relativamente incapaz, neste caso o incapaz deve ser assistido pelos representantes legais, enquanto que no primeiro caso os seus representantes devem representá-lo na prática do ato civil.

Assim, conforme a lei e a título de exemplo, os menores de 16 anos e aqueles que não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes, enquanto os maiores de 16 anos e menores de 18 anos e os ébrios habituais são considerados relativamente incapazes para praticar atos civis.

O artigo 974, caput e parágrafos 1º e 2º, do Código Civil, estabeleceu que o incapaz apenas participará como sócio da sociedade empresária a fim de dar continuidade à atividade que ele próprio exercia antes de se tornar incapaz ou também para continuar atividade exercida por seus pais ou pelo falecido de que é herdeiro.

Ocorre que, em abril de 2011, entrou em vigor a Lei Federal n. 12.399/2011, acrescentando os parágrafos abaixo ao artigo 974 do Código Civil:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

(...) § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

A partir do advento da nova lei, ficou expresso na legislação que o incapaz poderá sim participar como sócio de sociedade empresária e, ainda, a Junta Comercial está obrigada a registrar o contrato ou alteração contratual desde que atendidos os requisitos cumulativos: o capital social tem de estar inteiramente integralizado, o incapaz não pode ser administrador e o incapaz deve ser assistido ou representado por seu representante legal.

Quanto à integralização do capital através de bens imóveis, no que diz respeito ao menor incapaz ser sócio da sociedade empresária, é importante recordar que o artigo 1.691 do Código Civil proíbe a alienação de imóveis de propriedade dos menores pelos pais sem autorização judicial, portanto, nesse caso, ausente a autorização do juiz, o capital social deve ser inteiramente integralizado em moeda corrente e/ou bens móveis.

**Esta inovação legal, que segue a tendência jurisprudencial anteriormente adotada, é bem recebida, visto que assegura expressamente ao incapaz o direito de ser sócio e participar da atividade empresarial e interfere positivamente na constituição de sociedades patrimoniais pelos pais em nome dos filhos incapazes, por exemplo, em um dos atos que podem ser adotados em planejamento de sua sucessão.**



Pedro Gomes Miranda e Moreira, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

## Lei número 11.491/2009 e redução ilegal do número de parcelas pelo sistema da Receita Federal do Brasil

Várias empresas têm encontrado dificuldades com o sistema de simulação do parcelamento incentivado da Lei 11.941/2009, uma vez que ao simularem o número de parcelas percebem que o mesmo é menor do que o permitido pela legislação, não sendo possível aumentar o número de parcelas, o que acaba impactando o valor a ser pago mensalmente.

O artigo 1º da Lei 11941/2009 é claro em preceituar que: *Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

Portanto, por força de lei, o contribuinte tem o direito de parcelar seus débitos em até 180 vezes, porém deve observar o disposto no artigo 3º da Lei 11941/2009, que assim dispõe: *Art. 3º § 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:*

*I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV – (VETADO) V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.*

**Daí que para observar a parcela mínima acima, pode ocorrer de o contribuinte não ter a opção de levar o parcelamento às 180 parcelas, tendo que se submeter a parcelamento menor, mas neste caso o valor da parcela mínima não poderá ser diferente do percentual acima indicado, de modo que se está ocorrendo de a parcela ser superior ao valor indicado, necessariamente há de ser solicitado revisão do parcelamento ou impetrado mandado de segurança para que a parcela seja reduzida ao percentual indicado.**

Vale ressaltar que ao aderir ao parcelamento o contribuinte confessa os débitos fiscais, conforme disposto no artigo 5º da Lei 11941/2009: *Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial (...).*

**Tal confissão pode limitar o direito de discussão do contribuinte em fase judicial, levando o bem eventualmente penhorado à expropriação em prazo relativamente breve.** ♦



Saulo Vinícius de Alcântara, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

# Informativo Jurídico

## Limites à desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho

A Desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que vem sendo bastante aplicado pelos Tribunais, trabalhistas ou não, a fim de atribuir aos sócios a responsabilidade pelas obrigações adquiridas originariamente pela pessoa jurídica.

A princípio, **os Tribunais devem ter cautela ao decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa**, atendo-se aos requisitos legais e primando pela observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à regra da autonomia da personalidade jurídica e ao próprio limite do alcance da coisa julgada.

Entretanto, **na esfera trabalhista referida desconsideração é ainda mais comum**, frente ao caráter alimentar do crédito trabalhista, ao princípio da proteção ao empregado e à ausência de disposição legal específica na legislação trabalhista.

Com fundamento no artigo 8º da CLT, entendemos que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho deve ser aplicado de forma menos temerária e à luz do artigo 50 do Código Civil, ou seja, somente em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e do sócio.

Ocorre que vem se aplicando na Justiça do Trabalho o **princípio da subsidiariedade**, ou seja, não havendo bens da pessoa jurídica para garantir o crédito do reclamante, serão penhorados bens dos sócios.

**Felizmente, percebemos, então, a imposição de limites pelos Tribunais Trabalhistas na execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.**

A exemplo, citamos a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em SP a respeito da **impenhorabilidade do bem de família**, reconhecendo a impenhorabilidade quando há prova suficiente de que o imóvel penhorado é utilizado pelo sócio como moradia sua e da família, excluindo-o da constrição, ainda que o sócio tenha mais de um imóvel. (*PROCESSO Nº: 00251-2010-056-02-00-8.11ª Turma.EMENTA: Bem de família. Impenhorabilidade. Prova suficiente de que o imóvel penhorado é utilizado pela devedora como moradia sua e da família. Proteção conferida à entidade familiar. A impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, no que diz respeito ao bem imóvel, exclui da constrição aquele que é utilizado pelo devedor como residência. Ainda que tenha mais de um imóvel. Impenhorabilidade reconhecida. Sentença mantida. Agravo de Petição a que se nega provimento.*)

Outro exemplo é a limitação da responsabilidade do ex-sócio por dois anos contados da averbação de sua retirada da sociedade perante a Junta Comercial, prestigiando também a segurança jurídica, conforme ementa que segue: “*JULGAMENTO: 12/08/2009. PROCESSO Nº: 00494-1998-254-02-01-5. EMENTA: DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O agravante que pertenceu ao quadro societário de executada que teve reconhecida formação de grupo econômico com a reclamada há mais de 2 anos após o registro da retirada do agravante da empresa executada, não pode o mesmo ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas.*”

Desta forma, concluímos que embora a Justiça Trabalhista seja pautada pela proteção ao empregado e aplique a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na subsidiariedade, é com bons olhos que recebemos decisões como as acima que resguardam o patrimônio dos sócios em atendimento ao que estabelece o ordenamento jurídico brasileiro. ✦



Aline Cristina Braghini, advogada da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados